



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.000661/2003-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.108 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** VON ROLL DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001, 2002

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, INDÉBITO.

Pode configurar indébito para fins de restituição/ressarcimento ou compensação o pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ ou CSLL, nos termos da Súmula CARF nº 84.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2001, 2002

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, INDÉBITO.

Pode configurar indébito para fins de restituição/ressarcimento ou compensação o pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ ou CSLL, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice de restituir/compensar valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade da RFB de origem para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão n.º 08-14.036 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza:

### Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01/02), no valor de R\$ 63.165,18, referente à compensação de débitos do IPI e da COFINS com créditos relativos a pagamentos a maior de IRPJ e CSLL (estimativas).

A DRF de Fortaleza, por meio do despacho decisório de fls. 84/86, não homologou as compensações declaradas, entendendo não haver previsão legal para restituição de recolhimentos a maior de pagamentos efetuados a título de estimativas do IRPJ e da CSLL.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 88/93, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a compensação pleiteada, alegando, síntese, que:

1. a interpretação dada pela autoridade a quo ao art. 10, da IN SRF n.º 600/2005, está equivocada, pois “na literalidade tal norma não tem a exegese de estabelecer sobre a forma de extinção do crédito tributário (compensação), ao contrário o referido dispositivo normativo tem apenas o condão de determinar o tempo em que o crédito tributário poderá ser utilizado.”
2. Conclui, assim que a norma determina que “os referidos tributos pagos a maior sejam utilizados na dedução ao final do período, e na composição do saldo negativo de tributo do respectivo período, por consequência é evidente que se a dedução for superior ao tributado, restará crédito ao contribuinte para restituição, bem como, igualmente se houver saldo negativo de tributo, este deverá ser restituído.”
3. Da mesma forma, o art. 6º da Lei n.º 9.430/1996 determina literalmente que o IRPJ pode ser compensado com o saldo negativo no ano subsequente e faculta ao contribuinte a restituição do montante pago a maior, não havendo, pois, vedação legal para que seja restituído o IRPJ pago por estimativa, como alega a autoridade fiscal.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ. A ementa do acórdão ora vergastado restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de IRPJ por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DCOMPS.

Aplica-se à CSLL o quanto decidido no que tange ao IRPJ, pela similitude dos motivos de não homologação das DCOMPS e das razões de manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual, em síntese, reeditou as alegações da manifestação de inconformidade.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto acima, a razão do indeferimento do pleito creditório da recorrente por parte da RFB centrou-se na impossibilidade de se restituir valores pagos a título de estimativa de IRPJ e CSLL. Segundo o fundamento da autoridade administrativa, corroborado pela DRJ, tais valores, mesmo que recolhidos indevidamente, deveriam compor os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do período.

A matéria já foi pacificada pela jurisprudência deste Conselho, que está consolidada na Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

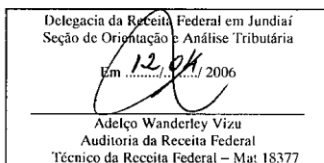
Portanto, curvando-me à jurisprudência da Casa, voto por afastar o óbice apontado pela fiscalização e corroborado pela autoridade julgadora *a quo*.

No entanto, constato que não houve, até o momento, o exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Reproduzo trecho da informação fiscal de fls. 46 (processo em papel), na qual os saldos dos pagamentos apontados como origem dos créditos são apontados de forma genérica, não lhes conferindo certeza ou liquidez:

Sr. Chefe:

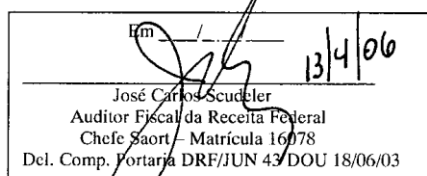
Três pagamentos estavam totalmente disponíveis e um, parcialmente. Efetuei a reserva dos quatro pagamentos, conforme fls 38 a 45.

Proponho devolução do presente à DRF/FOR/SEORT, para prosseguimento.



De acordo.

A DRF/FOR/SEORT, para prosseguimento.



A competência para realizar atos inaugurais, como o exame de liquidez e certeza do crédito pleiteado, é da autoridade administrativa, conforme se pode observar na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Assim, o presente processo deve voltar à unidade da RFB de origem para verificação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do artigo 170 do CTN.

### Conclusão.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice de restituir/compensar valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ e CSLL, nos termos da

Súmula CARF n.º 84, e determinar o retorno dos autos à unidade da RFB de origem para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira